



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo/SP, e dá outras providências.*

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**Faço saber,** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta resolução regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de São José do Rio Pardo/SP.

**Art. 2º** Na aplicação desta resolução serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

**Dos Agentes Públicos**

**Art. 3º** O agente de contratação é o agente público designado pela autoridade competente, entre os servidores públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e/ou



contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possuir as seguintes atribuições:

I - tomar decisões em prol da boa condução do procedimento licitatório e/ou à contratação direta, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites do processo de compra, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;

IV - encaminhar o processo licitatório e/ou contratação direta, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

V - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação e/ou contratação direta;

VI - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei;

VII - observar normas e diretrizes do Controle Interno;

VIII - observar e dar cumprimento a outras normas e diretrizes previstas em leis, regulamentos e normas internas pertinentes à sua esfera de atribuições.

**§1º** A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.

**§2º** O agente de contratação poderá delegar a competência disposta nos incisos I e II do caput, desde que justificadamente.

**§3º** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto nos artigos 5º e 9º, conforme estabelece o § 2º do art. 8º da Lei Federal n. 14.133/2021.

### **Da Equipe de Apoio**

**Art. 4º** A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão, para auxiliar o agente de contratação na licitação e/ou contratação direta, que terá no máximo de 3 (três) componentes.



### **Do Fiscal de Contrato**

**Art. 5º** O fiscal de contrato é o servidor efetivo dos quadros permanentes do Poder Legislativo designado pela autoridade máxima, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

**Art. 6º** A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor devidamente capacitado na área e este deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III - atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

IV - realizar tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;

V - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

VI - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária, quando for o caso;

VII - dar cumprimento às diretrizes e normas expedidas pelo Controle Interno no tocante à fiscalização do contrato.

### **Do apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno**

**Art. 7º** O agente de contratação, quando não for um procurador jurídico, e o fiscal do contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Poder Legislativo, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

**Parágrafo único.** Caberá ao agente de contratação e ao fiscal do contrato avaliarem as manifestações de que tratam o caput.

### **Dos Bens de Consumo**

**Art. 8º** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas deste órgão deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.



**§1º** Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando, destinado a incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V - transformabilidade: quando adquirido para transformação.

**§2º** Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**§3º** Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

### **Do Plano de Contratações Anual**

**Art. 9º** Até o segundo semestre de cada exercício, o Poder Legislativo elaborará o Plano de Contratações Anual, o qual conterá todas as contratações que pretende realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. A elaboração ocorrerá da seguinte forma:

I - descrição sucinta do objeto;

II - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III - estimativa preliminar do valor da contratação;

IV - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;

V - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto.

**§1º** O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até segundo semestre do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

**§2º** A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações.

**§3º** Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:



I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por regime de adiantamento aos servidores;

III - as hipóteses previstas nos incisos VIII do caput do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021; e

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133, de 2021.

**Art. 10.** O Poder Legislativo disponibilizará em seu sítio eletrônico o plano de contratações anual, no prazo de quinze dias, contados da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

**Art. 11.** Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

**Art. 12.** Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

### **Do Processo de Contratação Direta**

**Art. 13.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021;

III - parecer jurídico, acima do limite de 50% do valor da dispensa estabelecido nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – declaração de que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**§1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e



II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§2º** As contratações que superarem 50% dos limites previstos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**Art. 14.** No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

### **Disposições finais**

**Art. 15.** Esta resolução, que regulamenta a Lei Federal n. 14.133/2021, não se aplica aos instrumentos de quaisquer espécies celebrados antes do dia 30 de dezembro de 2023.

**Art. 16.** O Poder Legislativo fica obrigado a adotar a Lei Federal n. 14.133/2021 a partir de 31 de dezembro de 2023.

**Art. 17.** O Poder Legislativo poderá adotar modelos e formulários padronizados para todas as fases dos procedimentos de contratação previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, cuja regulamentação dependerá de portaria.

**Art. 18.** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo/SP, .....

**LÚCIA HELENA LIBÂNIO DA CRUZ**  
**Presidente**

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2023.

**LÚCIA HELENA LIBÂNIO DA CRUZ**  
**Presidente**

**THAIS DA SILVA NOGUEIRA**  
**1ª Secretária**

**ROMANO CASSOLI**  
**2º Secretário**



## **JUSTIFICATIVA**

A modernização e aprimoramento constante das práticas administrativas são fundamentais para o eficiente funcionamento de uma gestão municipal. Nesse contexto, a atualização da legislação referente às licitações se apresenta como uma necessidade premente, visando garantir maior transparência, competitividade, eficiência e economicidade nos processos de contratação realizados pelo município.

O ano de 2024 marca a entrada em vigor da nova lei de licitações, representando um marco significativo no cenário jurídico-administrativo. Essa legislação traz consigo uma série de inovações e aprimoramentos em relação às normas anteriores, refletindo as demandas da sociedade contemporânea por uma administração pública mais ágil, responsável e alinhada aos princípios da legalidade e da economicidade.

O projeto de resolução em questão busca estabelecer as diretrizes e procedimentos necessários para a plena implementação da nova lei de licitações no âmbito da Câmara Municipal. A transparência dos processos licitatórios é um dos pilares fundamentais deste projeto, uma vez que a divulgação ampla e acessível das informações relacionadas às contratações fortalece a confiança da população na administração pública.

A nova lei de licitações enfatiza a importância da eficiência na gestão pública, propondo ajustes nos procedimentos para tornar os processos licitatórios mais céleres, sem comprometer a lisura e a competitividade. O presente projeto visa adaptar os métodos e práticas internas da administração Câmara Municipal de modo a garantir a eficácia na condução dos certames, promovendo a seleção de fornecedores e prestadores de serviços mais qualificados.

A busca pela economicidade na utilização dos recursos públicos é um princípio central da nova legislação. Este projeto de resolução pretende incorporar tais princípios à realidade deste órgão, fomentando a sustentabilidade financeira e ambiental nas contratações da Câmara Municipal. A introdução de critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios contribuirá para a promoção de práticas mais responsáveis e alinhadas aos valores socioambientais da comunidade.

Diante do exposto, é imperativo que a Câmara Municipal se adapte à entrada em vigor da nova lei de licitações, adotando as medidas necessárias para a sua plena implementação. Este projeto de resolução representa não apenas uma adequação legal, mas também um compromisso com a modernização, transparência, eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos municipais. A sua aprovação é essencial



## **CÂMARA MUNICIPAL** **São José do Rio Pardo**

para que a Câmara Municipal esteja em conformidade com as melhores práticas de administração pública e as expectativas da sociedade que serve.

São estas as razões que justificam a apresentação de tal propositura.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2023.

**LÚCIA HELENA LIBÂNIO DA CRUZ**  
Presidente

**THAIS DA SILVA NOGUEIRA**  
1ª Secretária

**ROMANO CASSOLI**  
2º Secretário